



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro
99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100
camara@erechim.rs.leg.br
www.erechim.rs.leg.br

LEI MUNICIPAL Nº 210, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.

Autoriza e regula o pagamento do Imposto de Transmissão – ITBI, a qualquer título por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos reais a eles relativos de forma parcelada.

O Presidente do Poder Legislativo de Erechim, no uso de suas atribuições Legais, e com fundamento no Art. 51 §6º da Lei Orgânica do Município de Erechim, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, o Imposto de Transmissão – ITBI, a qualquer título por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos reais a eles relativos:

I – para o imóvel ter direito ao parcelamento, o mesmo não poderá ter valor inferior a 10.000 URM (dez mil URM);

II – para a lavratura de escritura pública no Ofício dos Registros Especiais da Comarca de Erechim, RS ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Erechim, é obrigatório o adimplemento de todas as parcelas.

Art. 2º A solicitação de parcelamento deverá ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu procurador junto à Secretaria da Fazenda do Município.

I – a Secretaria da Fazenda do Município expedirá o Documento de Arrecadação Municipal;

II – a Secretaria da Fazenda do Município expedirá, além do Documento de Arrecadação Municipal, todas as guias necessárias para o adimplemento de forma parcelada, conforme número de parcelas solicitadas pelo contribuinte.

Art. 3º No caso de não pagamento da guia na data do vencimento, o contribuinte deverá requerer a segunda via junto ao órgão fazendário do município, acrescida respectivamente dos juros e da correção monetária.

Art. 4º O não pagamento da primeira parcela acarretará no cancelamento do parcelamento.

Parágrafo único: o inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas no prazo estabelecido, também cancelará o parcelamento e o saldo devido deverá ser quitado de uma única vez.

Art. 5º A Secretaria da Fazenda do Município expedirá, após o adimplemento de todas as parcelas, Declaração de Quitação, válida para certificar a quitação das parcelas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim, 14 de Setembro de 2018.


Rafael Martins Ayub
Presidente do Poder Legislativo

Registre-se e Publique-se

Data Supra.


Alessandro Dal Zotto
Primeiro Secretário